

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

ANDREO ALEKSANDRO NOBRE MARQUES

**DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS
JURISDICIONAIS TRANSITADOS EM JULGADO**

**NATAL
2007**

ANDREO ALEKSANDRO NOBRE MARQUES

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS
TRANSITADOS EM JULGADO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Edilson Pereira Nobre Júnior

NATAL
2007

Divisão de Serviços Técnicos
Catalogação da Publicação na Fonte. UFRN / Biblioteca Central Zila Mamede

Marques, Andreo Aleksandro Nobre.

Do controle de constitucionalidade dos atos jurisdicionais transitados em julgado /
Andreo Aleksandro Nobre Marques. – Natal, RN, 2007.
242 f.

Orientador : Edilson Pereira Nobre Júnior.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Programa
de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito constitucional – Dissertação. 2. Controle de constitucionalidade –
Dissertação. 3. Coisa julgada – Dissertação. I. Nobre Júnior, Edilson Pereira. II. Título.

RN/UF/BCZM

CDU 342(043.3)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO

Título: “DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS
JURISDICIONAIS TRANSITADOS EM JULGADO”.

Mestrando: ANDREO ALEKSANDRO NOBRE MARQUES

Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada em 09 / 07 / 2007 pela Banca
Examinadora composta pelos seguintes membros:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Edilson Pereira Nobre Júnior - UFRN
Presidente

Prof. Doutor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti- UFPE/PE
1ª Examinador

Prof. Doutor Artur Cortez Bonifácio- UFRN
2º Examinador

Natal (RN)
Julho/2007

“A idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma *ordem*, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.”

MIGUEL REALE

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial, pelo amor e compreensão inesgotáveis.

Aos meus familiares, aos quais também este escrito é dedicado, pelos momentos de convívio que foram subtraídos em decorrência dos estudos, especialmente minha esposa Polyanna Grazielle, grande incentivadora nos momentos mais difíceis, minhas filhas Renata Grazielle e Luísa Aleksandra, pérolas da minha existência, e meus pais José Mário Marques e Iraci Nobre Marques, aos quais sou eterno devedor pela minha formação moral e intelectual.

Ao Professor Doutor Edilson Pereira Nobre Júnior, pela confiança depositada no pupilo, pelas idéias esclarecedoras e pela condução segura na elaboração deste trabalho.

Aos Professores Doutores Artur Cortez Bonifácio e Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, o primeiro pela vasta bibliografia que colocou à minha disposição, a qual certamente não teria acesso por meios próprios, e a ambos pelas sugestões apresentadas e que contribuíram deveras para enriquecimento do trabalho.

Ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nas pessoas de seus Presidentes Desembargadores Aécio Sampaio Marinho e Amaury de Souza Moura Sobrinho, pelas autorizações para assistir as aulas e para, na reta final, me afastar das obrigações do cargo, a fim de poder escrever a dissertação.

Aos meus amigos Felipe Luiz Machado Barros, Morton Luiz Faria de Medeiros e Diego de Almeida Cabral, os dois primeiros pelo incentivo e pelas dicas para enfrentar a dura seleção do Mestrado, e o terceiro por ter sido meu companheiro de atividades jurisdicionais na Comarca de Santo Antônio, enquanto precisei freqüentar as aulas obrigatórias do programa.

Aos amigos do Mestrado, nas pessoas de Marco Bruno Miranda Clementino e André Mauro Lacerda Azevedo, pelo companheirismo manifestado ao longo da árdua jornada.

Às pessoas despidas de uma maior compreensão da vida, que, com suas ações e pensamentos, a modo de obstáculos aparentemente irremovíveis, possibilitaram o meu progresso moral, dando-me à força necessária à superação desta etapa em minha vida acadêmica.

RESUMO

Este estudo colimou verificar em que hipóteses a coisa julgada, quando decorrente de uma sentença inconstitucional, não deve prevalecer sobre a Constituição. Apresentou as características dos sistemas constitucionais de índole formal e material. Debateu os conceitos de existência, validade e eficácia das normas e atos jurídicos. Discorreu sobre a idéia de superioridade da Constituição e sobre o surgimento do controle de constitucionalidade. Enfocou alguns modelos contemporâneos de controle de constitucionalidade. Resgatou a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil e mostrou os efeitos resultantes do referido controle sob a égide da atual Constituição. Defendeu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de normas deve vincular inclusive os órgãos do Poder Legislativo, obstando-os de produzir norma de idêntico conteúdo àquela julgada inconstitucional. Sustentou que, além dos dispositivos, também os fundamentos jurídicos relevantes dos julgados do Supremo Tribunal Federal são dotados de eficácia vinculante, sejam manifestados no controle difuso, sejam no concentrado. Mostrou que, apesar da convivência no Brasil dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade, nosso sistema constitucional optou pela primazia do controle concentrado de normas em um único tribunal, órgão de cúpula de todos os órgãos constitucionais. Discutiu o instituto da coisa julgada a fim de esclarecer sua natureza jurídica, seus limites objetivos e subjetivos, e seu tratamento nas demandas coletivas. Explicou que a coisa julgada material é o efeito da sentença não mais passível de impugnação, que torna a afirmação da vontade da lei no caso concreto indiscutível, vinculando as partes e impedindo que os órgãos jurisdicionais, em processos futuros versando sobre o mesmo bem da vida, voltem a se manifestar sobre aquilo que já foi decidido definitivamente. Explanou que o tratamento da coisa julgada na tutela coletiva, no que diz respeito aos limites subjetivos, serve para demonstrar que não é o direito material que tem que se adaptar ao instituto da coisa julgada, tal como este foi pensado tradicionalmente, mas é a coisa julgada, como meio garantidor da certeza e segurança jurídicas, que deve se amoldar ao direito debatido. Expôs as principais concepções doutrinárias existentes acerca da possibilidade de revisão da coisa julgada em caso de ato jurisdicional inconstitucional. Concluiu que as sentenças definitivas fundadas em lei ou ato normativo que tenham sido declarados inconstitucionais, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição, pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de fazerem coisa julgada, podem, além do prazo da ação rescisória, ser revistas, desde que antes da prescrição do direito debatido, não importando se a decisão daquela corte foi anterior ou posterior ao trânsito em julgado daquelas decisões. Por fim, asseverou que não é admissível, na falta de expressa autorização legal, a revisão de sentenças transitadas em julgado, após o prazo da ação rescisória, sob o argumento de que houve violação direta de princípio ou regra constitucional.

Palavras-chave: Direito Constitucional – Controle de Constitucionalidade – Coisa Julgada.

ABSTRACT

The following study aims to verify in which hypothesis *res judicata*, when it comes of an unconstitutional decision, shall not prevail over Constitution. It displayed the characteristics of formal and material constitutional systems. It debated the concepts of existence, validity and efficacy of juridical rules and acts. It dissertated about the idea of Constitution's superiority and about the birth of the judicial review of constitutionality. It focused some contemporary models of this judicial review and its historical evolution in Brazil, showing its effects towards the current Constitution. It sustained that the decision given by *Supremo Tribunal Federal* during abstract control of rules must bind even legislative bodies, preventing them to produce the same rules previously declared unconstitutional. It held up that all parts of the decision of *Supremo Tribunal Federal* oblige, even the juridical arguments employed, in both diffused and concentrated reviews. It showed that, despite these models of review live together in Brazil, our constitutional system preferred the concentrated one, considering one only court over the other constitutional organs. It discussed about *res judicata* with the purpose of clarifying its juridical nature, its objective and subjective limits and its regulation in collective demands. It explained that the material *res judicata* is an effect of a decision which cannot be reviewed, which makes the law's will free of discussion, binding the contendants and avoiding that other courts, judging future demands about the same object, may decide differently. It showed how the regulation of *res judicata* in collective demands, in respect oh their subjective limits, is useful to demonstrate that it is not the material law who must adapt itself to *res judicata* as traditionally thought, but *res judicata*, as a warranty of juridical certainty and security, who must be shaped from the debated rule. It presented to view the main doctrinal conceptions about *res judicata*'s review in the hypothesis of unconstitutional judgement. It concluded that the decisions forged by unconstitutional rules or interpretations reputed not compatible to the Constitution by *Supremo Tribunal Federal*, in spite of it can make *res judicata*, may be reviewed beyond the term to file a recissory claim, since while the debated law is still valid, no matter if its decision was before or after the *res judicata*. At the end, it asserted that, when it is not legally authorized, the judicial review of *res judicata* is not admissible, after the term to file a recissory claim, under the argument that there was no direct violation to the constitutional principle or rule.

KEYWORDS: Constitutional Law – Judicial review of constitutionality – *Res judicata*.

RESUMEN

Este estudio buscó analizar en que hipótesis la cosa juzgada, cuando fruto de una sentencia inconstitucional, no debe sobreponerse a la Constitución. Presentó las características de los sistemas constitucionales formales y materiales. Debató los conceptos de existencia, validez y eficacia de las normas y de los actos jurídicos. Discurrió sobre la idea de superioridad de la Constitución y sobre el nacimiento del control de constitucionalidad, enfocando algunos de los modelos contemporáneos de control de constitucionalidad, su evolución histórica en Brasil, exponiendo todavía los efectos resultantes del examen judicial de la constitucionalidad en frente de la actual Constitución brasileña. Defendió que el fallo pronunciado por el Tribunal Supremo del Brasil en el control abstracto de constitucionalidad de normas debe vincular incluso los órganos del Poder Legislativo, les obstando de producir norma de contenido idéntico aquella juzgada inconstitucional. Sustentó que, más allá de la parte dispositiva de la sentencia dictada por el Tribunal Supremo, también los fundamentos jurídicos relevantes son vinculantes, sean manifestados en el control difuso, sean en el control concentrado. Mostró que, no obstante convivieren en Brasil los controles difuso y concentrado de constitucionalidad, nuestro sistema constitucional optó por la primacía del control concentrado de normas en el Tribunal Supremo, órgano que está sobrepuesto a todos los demás órganos constitucionales. Discutió el instituto de la cosa juzgada, buscando poner en claro su naturaleza jurídica, sus límites objetivos y subjetivos, y su tratamiento en las demandas colectivas. Explicó que la cosa juzgada material es el efecto de la sentencia no más impugnabile, que hace indiscutible la afirmación de la voluntad de la ley en el caso concreto, vinculando las partes e impidiendo que los órganos jurisdiccionales, en los procesos futuros que traten del mismo interés, vuelvan a manifestarse sobre aquello que ya fue decidido definitivamente. Explanó que el tratamiento de la cosa juzgada en las demandas colectivas, en lo que respecta a los límites subjetivos, sirve para demostrar que no es el derecho material que tiene que adaptarse al instituto de la cosa juzgada, pero es la cosa juzgada, como medio garantizador de la certeza y seguridad jurídicas, que debe amoldarse al derecho discutido. Expuso las principales concepciones doctrinarias existentes sobre la posibilidad de revisión de la cosa juzgada en caso de acto jurisdiccional inconstitucional. Concluyó que las sentencias con fuerza de cosa juzgada, apoyadas en ley o en acto normativo que hayan sido declarados inconstitucionales por el Tribunal Supremo del Brasil, o en aplicación o interpretación tenidas como inconstitucionales por aquello tribunal, pueden ser revisadas, después del transcurso del plazo para presentar demanda de rescisión, hasta la prescripción, no importando si la sentencia dictada por el Tribunal Supremo fue anterior o posterior a la ocurrencia de la cosa juzgada. Por fin, aseveró que no es admisible, cuando no haya expresa autorización legal, la revisión de las sentencias con fuerza de cosa juzgada, después del plazo para presentación de la demanda de rescisión, por medio del argumento de que hubo violación directa de principio o regla constitucional.

Palabras-llave: Derecho Constitucional – Control de Constitucionalidad – Cosa Juzgada.

RESUMO

Ĉi tiu studo celas konstati en kiuj hipotezoj la juĝita afero (*res judicata*), kiu devenas de kontraŭkonstitucia juĝdecido devas ne superi la Konstitucion. Ĝi prezentis la karakterizajn trajtojn de la konstituciaj sistemoj de formala kaj materia naturo. Ĝi pridiskutis la konceptojn de ekzisto, valideco kaj efikeco de la juraj normoj kaj agoj. Ĝi disertis pri la ideo de la Konstitucia supereco kaj pri la ekapero de la juĝa revizio de la konstitucieco. Ĝi enfokusigis kelkajn nunajn modelojn de tiu tipo de juĝa revizio. Ĝi revizitis la historian evoluon de la revizia kontrolo pri la konstitucieco en Brazilo kaj montris la efikajn rezultojn de la citita kontrolo sub la reĝo de la nuna Konstitucio. Ĝi pledas por ke la decido prenita de la Plejsupera Federacia Tribunalo, rigarde al abstrakta revizia kontrolo de normoj, devas esti devigaj inkluzive por la organoj de la Leĝdona Povo, per malpermeso al produktado de normo kun identa enhavo al tiu juĝita kiel kontraŭkonstitucia. Ĝi plu pledas ke, krom la kernoj de la decidoj, ankaŭ la elstaraj juraj fundamentoj havu devigan efikecon, ĉu ili estas prenitaj em difuza ĉu koncentra revizia kontrolo. Ĝi montris ke, malgraŭ la kunekzisto en Brazilo de ambaŭ difuza kaj koncentriga kontroloj pri konstituco koncentriga revizia kontrolo pri konstitucieco, nia konstitucia sistemo preferis la koncentrigan revizian kontrolon de normoj fare de unu sola tribunalo, kupola organo de ĉiuj konstituciaj organoj. Ĝi pridiskutis la instituton de la juĝita afero, cele al klarigo de ĝia jura naturo, ĝiaj subjektivaj kaj objektivaj limoj, kaj ĝia apliko en la kolektivaj juĝaferoj. Ĝi klarigis ke la materia juĝita afero estas la efiko de la juĝa decido ne plu kontraŭstarebla, kiu igas ne plu diskutebla la aserton pri la leĝovolo, junganta la pledanta kaj pledata partoj, kaj malebliganta ke la juĝaj instancoj, en venontaj procesoj kiuj pritraktos la saman vivbonhavaĵon, prenu novan decidon pri tio kiu jam estas definitive decidita. Ĝi prezentis, ke la pritrakto de la juĝita afero en la sfero de la kolektiva jura protekto rilate al la subjektivaj limoj, utilas por demonstro de tio ke ne la materia juro devas adaptiĝi al la nocio pri juĝita afero, tia kia ĝi estas tradicie konceptita, sed ja la juĝita afero, kiel garantiilo pri la juraj sekureco kaj certeco, devas adaptiĝi al la debatita juro. Ĝi priskribis la ĉefajn ekzistantajn doktrinajn konceptojn pri la ebleco revizii la juĝitan aferon, en kazo de kontraŭkonstitucia juĝa ago. Ĝi konkludis ke la juĝaj definitivaj decidoj, apogitaj sur la leĝo aŭ sur normiga ago deklaritaj de la Plejsupera Federacia Tribunalo kiel kontraŭkonstituciaj, aŭ kun apliko aŭ interpretado nekongruaj kun la Konstitucio, malgraŭ esti fariĝintaj definitivaj juĝitaj aferoj, povas esti revizitaj, post la templimo de la malvalidiga proceso, sub kondiĝo ke tio fariĝu antaŭ la preskripto de la debatita rajto, negrave ĉu la decido de la tiu kortumo estis antaŭa aŭ posta al la momento en kiu tiuj juĝaj decidoj fariĝis neapelacieblaj. Ĝi asertis ke ne estas tolerebla, je manko de rekta leĝa permeso, la revizio de la juĝaj decidoj definitiviĝintaj post la templimo de la malvalidiga proceso, laŭ la argumento, ke ne estis okazinta rekta rompo de konstitucia regulo aŭ principo.

Ŝlosilaj vortoj: Konstitucia Juro – Kontrolo pri konstituco – Juĝita Afero.

SUMÁRIO

1 INSUFICIÊNCIA DAS PERSPECTIVAS UNILATERAIS DO DIREITO	12
2 SISTEMAS CONSTITUCIONAIS	19
2.1 SISTEMA CONSTITUCIONAL DE FEIÇÃO FORMAL	19
2.2 SISTEMA CONSTITUCIONAL DE FEIÇÃO MATERIAL	21
2.3 CRÍTICA AO EXTREMISMO DOS SISTEMAS CONSTITUCIONAIS	24
3 EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS E ATOS JURÍDICOS	31
3.1 FATO JURÍDICO	33
3.2 CAUSALIDADE JURÍDICA	42
3.3 RELAÇÃO JURÍDICA	43
3.4 EXISTÊNCIA E VALIDADE DO ATO JURÍDICO	46
3.5 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS	49
4 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	54
4.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	56
4.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL	62
4.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA DE EXCEÇÃO	72
4.4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA DE AÇÃO	73

5	MODELOS CONTEMPORÂNEOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	75
5.1	O MODELO NORTE-AMERICANO.....	75
5.2	O MODELO ALEMÃO	86
5.3	O MODELO ITALIANO.....	92
5.4	O MODELO LUSITANO	98
5.5	O MODELO ESPANHOL.....	104
6	O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	108
6.1	APANhado HISTÓRICO	108
6.2	EFEITOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	114
7	COISA JULGADA	127
7.1	CONCEITO	127
7.2	COISA JULGADA COMO UM DOS EFEITOS DA SENTENÇA.....	130
7.3	COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL	134
7.4	LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	140
7.5	LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	146
7.6	COISA JULGADA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE INTERESSES META-INDIVIDUAIS.....	149
8	TRATAMENTO DOUTRINÁRIO DA “COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL	158

8.1 A DOCTRINA DE PAULO OTERO	158
8.2 A CONTRIBUIÇÃO DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.....	166
8.3 O ENTENDIMENTO DE JOSÉ AUGUSTO DELGADO	169
8.4 O PENSAMENTO DE CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO.....	171
8.5 O POSICIONAMENTO DE HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E JULIANA CORDEIRO DE FARIA.....	173
8.6 A VISÃO DE FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI E ROBERTA LÚCIA DOS SANTOS	175
8.7 AS IDÉIAS DE ARAKEN DE ASSIS.....	177
8.8 A OPINIÃO DE OVÍDIO ANTÔNIO BAPTISTA DA SILVA.....	180
8.9 A APRECIÇÃO DE JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA.....	182
9 COISA JULGADA E OFENSA À CONSTITUIÇÃO	186
9.1 É ADMISSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE UM ATO JURISDICIONAL?.....	186
9.2 DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO DEFENSOR DA CONSTITUIÇÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DO ATO NORMATIVO	188
9.2.1 Meios para a desconstituição da sentença transitada em julgado que desatendeu à interpretação do Supremo Tribunal Federal.....	200
9.2.2 Efeitos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade do ato jurisdicional transitado em julgado, por ofensa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da lei ou do ato normativo	205

9.3 CONTROLE DO ATO JURISDICIONAL TRANSITADO EM JULGADO QUE OFENDEU REGRA OU PRINCÍPIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.....	213
CONCLUSÕES	226
LIVROS CONSULTADOS	232
ARTIGOS CONSULTADOS	238
DOCUMENTOS LEGAIS CONSULTADOS	241

1 Insuficiência das perspectivas unilaterais do Direito

É cediço que o ensino da Ciência do Direito no Brasil, pelo menos ao nível de graduação, em sua maior parte, segue a orientação do positivismo jurídico, devido à forte influência exercida pelo pensamento normativista de Hans Kelsen.

Explica Cláudio Souto¹ que a modernidade ou pós-modernidade está gravada pela ciência e pela tecnologia, apesar de que a prática jurídica, como regra geral, está fechada para o científico, apontando como uma das causas básicas relativas a esse fenômeno a própria educação jurídica², na qual predomina a concepção da Dogmática Jurídica.

Para o citado autor³, o formalismo jurídico conta com o apoio ainda do poder das leis, dos juízes e das autoridades administrativas, de forma a estar sempre se reproduzindo com grande força, o que faz com que goze de prestígio social elevado.

No entanto, é preciso tomar consciência da incapacidade do positivismo jurídico para a resolução integral dos problemas que o Direito é chamado a resolver, e pensar em outras correntes jurídicas, no que há de bom em cada uma delas, que forneçam as soluções esperadas pelo mundo contemporâneo.

Compete ao jurista, é verdade, explicar os efeitos dos fenômenos jurídicos a partir de premissas verdadeiras, lógicas, evitando contradições terminológicas, sempre buscando a resolução científica da dificuldade imposta pela falta de clareza

¹ SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no Direito**: uma alternativa de modernidade. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 70.

² Em sentido parecido, porém discorrendo sobre a “recepção legislativa externa” como fenômeno comum ao constitucionalismo brasileiro atual, acentua Ivo Dantas que: “Infelizmente, e apesar das evidências, nos meios universitários do país, os estudos de História do Direito e de Direito Comparado (com honrosas exceções) encontram-se esquecidos e relegados a plano secundário, provocando um vazio na formação do jurista nacional, cada vez mais limitado à análise da legislação nacional vigente.” (**O valor da Constituição**: do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 77-78).

³ SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no Direito**: uma alternativa de modernidade. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 22.

do ordenamento, mas sem descurar que o sistema jurídico não é um sistema integralmente lógico, posto que a regra jurídica incide sobre fatos do mundo real, tentando moldar as condutas dos indivíduos, a fim de permitir a convivência social.

Como observa Popper⁴:

A visão realista do mundo juntamente com a idéia de aproximação à verdade, parecem-me indispensáveis para uma compreensão da natureza do eterno carácter de *idealização* da ciência. Além disso, a visão realista do mundo parece-me a única visão humana do mundo: é a única a reconhecer o facto de existirem outras pessoas que vivem, sofrem, e morrem como nós. A ciência é um sistema dos produtos das ideias humanas – até aqui o idealismo tem razão. Mas é provável que estas idéias falhem quando testadas em comparação com a realidade. E é por isso que em última análise é o realismo que tem razão[SIC].

A Sociologia Jurídica seria o ramo da ciência que estuda o fenômeno jurídico na realidade social, através dos métodos e técnicas de pesquisa empírica, buscando relacionar o Direito com essa realidade.

Contudo, é prudente esclarecer que não só a Sociologia Jurídica, apenas por utilizar-se da pesquisa empírica, deve ser entendida como ciência. Também a Ciência Formal do Direito e a Filosofia do Direito podem ser entendidas como ciência, naquela perspectiva de conhecimento sistematizado, com objeto próprio e delimitado⁵.

O conhecimento do Direito depende cada vez mais da abertura para uma perspectiva interdisciplinar, isto é, para o entendimento de que as perspectivas unilaterais, quaisquer que sejam elas, são insuficientes para a compreensão do fenômeno jurídico.

Nessa perspectiva, é de ser valorizado o conhecimento proporcionado, por

⁴ POPPER, Karl. A lógica e a evolução da teoria científica. In: **A vida é aprendizagem**: epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Lisboa: Edições 70, 1999. p. 39-40.

⁵ SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito**: uma alternativa de modernidade. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.114.

exemplo, pela Sociologia Jurídica, mas sem desprezar os conhecimentos sistematizados pela Dogmática Jurídica e pela Filosofia do Direito, devendo haver uma abertura do Direito também para as Ciências Sociais de uma forma geral, como a Ciência Política, a Economia, a História, a Psicologia.

No que diz respeito à perspectiva ética do Direito, muitos são os autores que se inclinam para incluir na definição do Direito o aspecto ético.

Por exemplo, Miguel Reale veio a definir o Direito como “(...) a concretização da idéia de justiça na pluridiversidade de seu dever-ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores”⁶.

Já para Georges Gurvitch, “o direito representa uma tentativa de realizar, em um quadro social dado, a justiça (quer dizer, uma reconciliação prévia e essencialmente variável das obras de civilização em contradição)”⁷.

Cláudio Souto⁸ afirma que o sentimento de preponderante agradabilidade é o que informa o conteúdo ético do Direito. Segundo o referido autor, o homem quer aquilo que acha que deve ser, e acha que deve ser aquilo que lhe agrada, em determinado momento, de acordo com os padrões que esteja a aceitar. Aquilo que agrada ao homem corresponde ao que entende então por justo.

Em uma sociedade, quanto mais os homens comungam dos mesmos sentimentos sobre o que deve ser, maior a interação social.

A prescrição da norma jurídica deve observar os conceitos que a sociedade comunga acerca dos temas de seu interesse. Entretanto, a sociedade é composta por inúmeras associações e grupos sociais, cada um lutando pelos interesses mais

⁶ REALE, Miguel. Preliminares ao estudo da teoria tridimensional do direito. In: _____ **Teoria tridimensional do direito**: situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 128.

⁷ Apud SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito**: uma alternativa de modernidade. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 27-28.

⁸ SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no direito**: uma alternativa de modernidade. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 30 e ss.

dísparos que se possa imaginar.

Na elaboração da norma jurídica devem ser ponderados todos esses interesses, de forma a permitir o maior grau possível de interação social, sob pena de o Direito não servir para a ordenação e harmonização da vida social, inclusive para a resolução dos eventuais conflitos que venham a surgir.

A esse respeito, bastante elucidativas as palavras proferidas por Lourival Vilanova⁹:

Como todo sistema de significações, o sistema de normas jurídicas só é viável (concretizando-se, realizando-se) se o sistema causal, a ele subjacente, é, por ele, modificável. Se o dever-ser do normativo não conta com o *poder-ser* da realidade, se defrontar-se com o *impossível-de-ser* ou com o que é *necessário-de-ser*, o sistema normativo é supérfluo, ou *meaningless(...)* Descabe querer impor uma causalidade normativa contrária à causalidade natural, ou contra a causalidade social.

Para a harmonização da vida em sociedade, principalmente nos países em desenvolvimento, necessário que se promova a redução das desigualdades sociais, forte fator de dessemelhança entre os indivíduos e grupos, papel esse que é exercido principalmente nos âmbitos político e econômico da sociedade.

O Direito encontraria campo fértil para ser semeado em todos os agrupamentos sociais em que as semelhanças entre seus membros superassem as dessemelhanças, podendo se dizer que, uma vez que o Direito se espelhe nessas semelhanças, estará se aproximando do ideal de justiça.

O estudo do fenômeno do controle de constitucionalidade, seu surgimento, os principais modelos, seu desenvolvimento em pouco mais de 2 (dois) séculos, conforme se verá, demonstra que não se pode encarar o Direito como um sistema fechado.

⁹ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 11.

Várias foram as teorias ou concepções epistemológico-jurídicas que surgiram, principalmente nos séculos XIX e XX, quase todas com vistas a comprovar o caráter científico do Direito.

Ora se supervalorizou o aspecto filosófico do Direito, ora o aspecto sociológico, ora o normativo, tendo sido poucos os que quiseram enxergar o Direito como uma realidade plural.

Diz-se mesmo que Hans Kelsen, visando obsessivamente destacar a cientificidade do Direito, chegou à sua Teoria Pura, reduzindo o objeto do Direito à norma, excluindo dela qualquer aspecto valorativo ou sociológico.

Logicamente que essas concepções do fenômeno jurídico não podiam deixar de refletir no âmbito do Direito Constitucional.

Esse trabalho busca justamente demonstrar, a partir da discussão acerca do controle de constitucionalidade das leis, e da abertura do jurista a todos os aspectos que compõem o Direito, em que medida a coisa julgada, quer como atributo, quer como um dos efeitos que decorrem da decisão de um dos poderes constituídos do Estado, se inconstitucional, não poderá prevalecer sobre a Constituição.

Assim, interessa aqui discutir os atos jurisdicionais propriamente ditos¹⁰, isto é, aqueles que resolvem a controvérsia jurídica trazida ao conhecimento do órgão jurisdicional, e que são suscetíveis de se tornarem indiscutíveis após o transcurso de certo lapso temporal.

A justificativa do tema decorre do fato de que a manutenção de qualquer ato jurídico, especialmente daquele praticado pelo Estado como expressão de sua soberania, caso do ato jurisdicional, enquanto desconforme à Constituição, constitui em diminuição da importância do princípio da constitucionalidade.

¹⁰ Com assevera Marcelo Rebelo de Souza, “o acto jurisdicional por excelência é só o que define o Direito e ultima o processo no qual todos os demais se inserem.” (**O valor jurídico do acto inconstitucional**. Lisboa: Almedina, 1988. p. 322).

Ocorre que o Direito às vezes compactua com essa desvalorização ou mitigação do princípio da constitucionalidade, que não é, por consequência, absoluto, como demonstra a própria evolução do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, a fim de enaltecer valores outros, intrínsecos ao próprio Direito, como a segurança e a certeza jurídica.

De mais a mais, aqui no Brasil, principalmente a partir do novo milênio, surgiram vários ensaios acerca da “coisa julgada inconstitucional” ou “relativização da coisa julgada”, poucos deles versando o problema à luz de uma visão comparada de outros sistemas constitucionais, não sendo do nosso conhecimento que tenham analisado a questão a partir da ótica do controle de constitucionalidade de normas, razão pela qual releva o enfrentamento do tema nessa nova perspectiva, para que se afirme com segurança em que situações, validamente, é possível – se é que é – revisar atos jurisdicionais transitados em julgado, por vício de inconstitucionalidade.

Para isso, começar-se-á a abordagem, no capítulo segundo, com a discussão acerca dos dois tipos de sistemas constitucionais que orientaram o Estado Moderno, um de índole formal, outro de índole valorativa.

Tendo em mente que a inexistência dos atos jurídicos gera efeitos diversos daqueles decorrentes da invalidade do ato jurídico, o terceiro capítulo buscará aprofundar alguns temas da teoria geral do direito, tais quais, fato jurídico, relação jurídica, causalidade jurídica, inexistência do ato jurídico ou da relação jurídica, princípios e regras de direito, distinguindo ainda validade, vigência e eficácia da norma jurídica, que importam decisivamente para a resolução da questão proposta neste trabalho.

O quarto capítulo será dedicado ao estudo do controle de constitucionalidade, sua justificativa e origem, e a distinção entre poder constituinte e poderes

constituídos.

O quinto capítulo cuidará de apresentar a forma de controle de constitucionalidade atualmente vigente nos Estados Unidos, Alemanha, Itália, Portugal e Espanha, principalmente a disciplina que é dada à sentença transitada em julgado que afrontou decisão do guardião da Constituição sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

O sexto capítulo traçará a evolução do controle de constitucionalidade em nosso país, desde a Carta Imperial até a Constituição em vigor, com ênfase nos efeitos produzidos pela declaração de inconstitucionalidade.

Cuidará o sétimo capítulo de descrever o tratamento da coisa julgada nas lides individuais e coletivas.

No oitavo capítulo, serão sintetizadas opiniões doutrinárias, senão as mais importantes, pelo menos as mais conhecidas, daqueles que defendem a relativização da “coisa julgada inconstitucional”, assim como daqueles que a repudiam.

Finalmente, adentrar-se-á no cerne do trabalho, o que será objeto do nono capítulo, quando será debatida a possibilidade de controle de constitucionalidade do ato jurisdicional já transitado em julgado, seguindo-se com as conclusões alcançadas.

Conclusões

O debate acerca da sentença inconstitucional transitada em julgado e de seus efeitos é realmente instigante e está longe de ser definitivo.

Seria muita pretensão, então, tentar esgotar o assunto ou querer convencer o leitor que as conclusões obtidas neste estudo são as mais acertadas.

Muitos outros questionamentos poderiam ser formulados, o que demandaria outros desenvolvimentos e quiçá conclusões diversas.

Esperamos ter contribuído para a discussão, pelo menos despertando no leitor a importância do controle de constitucionalidade das normas para o enfrentamento da questão, sem descurar da advertência de que controlar sentenças não é a mesma coisa que controlar normas em abstrato.

É de ser esclarecido, ainda, que optamos por destacar mais adiante apenas os pontos que reputamos essenciais à resolução do problema proposto na introdução, apesar de estarem atrelados às idéias que foram expostas especialmente nos capítulos iniciais deste trabalho.

Assim, do estudo encetado, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

1) as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos *erga omnes* e vinculante, impondo a todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas (federal, estadual ou municipal) e todos os demais órgãos do Poder Judiciário, nos casos concretos que tenham de apreciar no exercício de suas funções constitucionais, respeitar e cumprir o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma apreciada;

2) o desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no controle concentrado de constitucionalidade, se sujeita à eficácia executiva da

decisão daquela corte, através da utilização pelo interessado da reclamação constitucional;

3) o efeito vinculante, decorrente da decisão dada em controle abstrato de normas, deve alcançar inclusive os órgãos do Poder Legislativo, impedindo-os de promulgar lei de idêntico conteúdo àquela julgada inconstitucional;

4) é possível que, mesmo em sede de controle incidental de constitucionalidade, a decisão do Supremo Tribunal Federal seja dotada de efeito vinculante em relação a todos os órgãos constitucionais;

5) além dos dispositivos, os fundamentos jurídicos relevantes das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal também têm eficácia vinculante, sejam manifestadas no controle por via de exceção, sejam por via de ação;

6) apesar de conviverem no Brasil o controle por via de ação e de exceção, nosso sistema constitucional optou pela preponderância do controle concentrado de normas em um único tribunal, órgão de cúpula de todos os órgãos constitucionais;

7) em razão da formatação do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, é possível reconhecer cada vez mais o papel da jurisprudência como fonte do Direito;

8) apesar de predominar no direito constitucional brasileiro a crença da nulidade da lei inconstitucional, daí porque a declaração de inconstitucionalidade, mesmo em controle abstrato de normas, operava retroativamente, a fim de alcançar o início da vigência da lei, a partir da previsão do art. 27, da Lei 9.868/99, a decisão acerca da inconstitucionalidade, em regra, deve continuar operando retroativamente, sendo possível que, excepcionalmente, venha operar efeitos prospectivamente;

9) quando o processo chega ao fim e a decisão judicial não é mais impugnável, ocorre o fenômeno da coisa julgada formal, também denominada de

preclusão máxima;

10) todas as sentenças não mais impugnáveis fazem coisa julgada formal, o que confere às partes a certeza de que, pelo menos na relação processual que se encerrou, não será mais possível reabrir qualquer discussão, nem se realizar nenhum outro julgamento;

11) a coisa julgada material é o efeito da sentença não mais impugnável que torna a afirmação da vontade da lei no caso concreto indiscutível, vinculando as partes e obstando que os órgãos jurisdicionais, em processos futuros versando sobre o mesmo bem da vida, voltem a se pronunciar sobre aquilo que já foi decidido definitivamente;

12) a coisa julgada material somente constitui efeito das sentenças que decidem ou resolvem o mérito da causa, eliminando o litígio que foi trazido à apreciação judicial, sendo que a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal;

13) em regra, a eficácia da coisa julgada somente alcança as partes que litigaram no processo, não podendo atingir terceiros, o que não impede que a sentença transitada em julgado espraie seus efeitos de tal forma que outras pessoas que não tiveram a oportunidade de apresentar suas razões em juízo sofram sua influência;

14) o tratamento da coisa julgada na tutela coletiva, no que diz respeito aos limites subjetivos, mostra que não é o direito posto em causa que tem que se adaptar ao instituto da coisa julgada, tal como este foi pensado tradicionalmente, mas é a coisa julgada, como meio garantidor da certeza e segurança jurídicas, que deve se amoldar ao direito debatido;

15) nas demandas coletivas, em determinadas situações, a coisa julgada

atinge não só as partes do processo, mas também terceiros, superando a exigência, própria das lides individuais, da presença, em regra, no processo, do titular do interesse em disputa;

16) a coisa julgada material, como algo sagrado, mítico, intangível, é um dogma que, em determinadas situações, pode e deve ser tornado mais relativo;

17) é possível o ingresso de ação rescisória para combater a decisão judicial prolatada em ofensa à Constituição;

18) na hipótese de o órgão jurisdicional deixar de aplicar lei ou ato normativo por entender por sua inconstitucionalidade, quando na verdade se tratavam de atos constitucionais, mas terminar por aplicar em seu lugar, na resolução do litígio, outra lei ou ato normativo que não sejam contrários à Constituição, não se estará verdadeiramente diante de uma sentença inconstitucional;

19) como todos os poderes constituídos se posicionam abaixo da Constituição, impende que o dogma da coisa julgada como algo absoluto possa se desvanecer sem maiores discussões quando o assunto é um julgado inconstitucional pela errônea interpretação que foi dada acerca da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, em contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal;

20) constitui grave ofensa à Constituição o se permitir que uma decisão inconstitucional, por aplicar norma previamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, possa surtir efeitos, apenas porque houve o trânsito em julgado material do julgado, e transcorreu o prazo para o ingresso da ação rescisória;

21) a existência de decisões contrárias ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional contribui muito mais como fator desencadeador de instabilidade social e jurídica, até mesmo de injustiça, do que a

desconstituição de um ato de um dos poderes constituídos que ofenda a Lei Maior;

22) o dogma da coisa julgada não é absoluto, sendo que, no Brasil, depende da vontade do legislador ordinário para ser tornado mais relativo, mesmo assim desde que aja com temperança e não busque alcançar decisões que já transitaram em julgado, mas apenas casos futuros, em função do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;

23) não é possível conceber como inexistente uma lei ou ato normativo inconstitucional dos Poderes Legislativo e Executivo, mas apenas como maculado de nulidade absoluta, já que ingressou no mundo jurídico, e, da mesma maneira, não é possível sustentar a inexistência da sentença ou do acórdão, proferido por um dos órgãos que a Constituição dotou de jurisdição, somente porque adotou interpretação contrária à Lei Maior ao decidir o caso concreto, mas apenas defender a nulidade absoluta (invalidade) dessa decisão, de forma que estará apta a gerar efeitos até que seja desconstituída;

24) as sentenças definitivas que se fundaram em lei ou ato normativo que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição da República, apesar de fazerem coisa julgada, podem, além do prazo da ação rescisória, mas antes da prescrição, serem revistas, não importando se a decisão do Supremo Tribunal Federal foi anterior ou posterior ao trânsito em julgado daquelas decisões, pois a invalidade decorre da incompatibilidade da lei ou do ato normativo com a Constituição da República;

25) a decisão do Supremo Tribunal Federal é vinculante não só em relação à incompatibilidade constitucional da norma ou de uma sua interpretação ou aplicação, mas também em relação à disciplina fixada quanto aos efeitos da decisão, é dizer, a

eficácia da sentença ou acórdão que reconhece como inconstitucional um ato jurisdicional transitado em julgado é totalmente dependente da eficácia que o Supremo Tribunal Federal atribua à sua própria decisão, única que goza de força obrigatória, vinculando, inclusive, todos os órgãos estatais;

26) o órgão jurisdicional, ao desconstituir a coisa julgada, não só deve observar a disciplina de efeitos dada pelo Supremo Tribunal Federal, como a própria possibilidade de revisão da coisa julgada depende, ainda, dos limites que tenham sido fixados pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade;

27) não é tolerável, ainda mais sem expressa previsão legal, que as sentenças transitadas em julgado, em razão de alegação de inconstitucionalidade por violação direta de regra ou princípio contido na Constituição, possam ser revisadas a qualquer tempo, já que, se a Constituição, por regra, quisesse ou aceitasse a mitigação do estabelecido no art. 5º, XXXVI, teria criado, ao lado do controle de constitucionalidade da lei e do ato normativo, um controle de constitucionalidade da coisa julgada que a desrespeitasse;

29) é necessário que a lei estabeleça o que mais possibilita que determinada sentença possa ser desconstituída após seu trânsito em julgado, ou que a lei crie um prazo mais largo para ajuizamento da ação rescisória em determinadas situações, a fim de evitar que sentenças teratológicas, ou mesmo gritantemente injustas, possam continuar a irradiar seus efeitos jurídicos.

Livros Consultados

- ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 1.
- ASSIS, Araken. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. In: Carlos Valder do Nascimento (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 203-231.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARBOSA, Rui. **Atos inconstitucionais**. 2. ed. Campinas: Russel, 2004. p. 87.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 5. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BELAUNDE, Domingo García, *De la jurisdicción constitucional al derecho procesal constitucional*. Santiago de Querétaro: FUNDAp, 2004.
- BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. atual. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- _____. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 55.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Direito de petição: garantia constitucional**. São Paulo: Método, 2004.
- CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996. v. 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada material*. In: Carlos Valder do Nascimento (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 179-202.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Do contrôlo da constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- CRIZAFULLI, Vezio; PALADIN, Livio, **Comentario breve alla costituzione**. Padova: Cedam, 1990.
- DANTAS, Ivo. **Constituição & processo: introdução ao direito processual constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.
- _____. **O valor da constituição: do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional**. 2. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. In: Carlos Valder do Nascimento (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 29-67.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 3.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____. **Norma constitucional e seus efeitos**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UNB, 1986.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho constitucional comparado**. Madrid: Alianza Editorial, 1984.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **O valor positivo do acto inconstitucional**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1992.
- GUASTINI, Riccardo. **Distinguendo: estudios de teoría y metateoría del derecho**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.
- HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais: contributo para uma compreensão da Jurisdição Constitucional Federal Alemã**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- HERAS, Jorge Xifra. **Curso de derecho constitucional**. 2. ed. Barcelona: BOSCH, 1957. v. 1.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *A jurisdição constitucional*. In: _____ **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 121-186.
- _____. *Quem deve ser o guardião da Constituição?* In: _____ **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 237-298.
- _____. *O controle judicial da constitucionalidade*. In: _____ **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 299-319.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984. v. 2.
- LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 22-24.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 10. ed. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001, v. 3.

MARSHALL, John. **Decisões constitucionais de Marshall**. Trad. Américo Lobo. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge de. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. 6.

_____. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v. 2.

_____. *Nos dez anos de funcionamento do Tribunal Constitucional*. In: **Legitimidade e legitimação da justiça constitucional**: colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 91-104.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 444 a 475. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 5.

_____. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.

_____. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. v. 2.

MOREIRA, Vital. *Princípio da maioria e princípio da constitucionalidade*: legitimidade e limites da justiça constitucional. In: **Legitimidade e legitimação da justiça constitucional**: colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 177-198.

MUSSO, Enrico Spagna. **Diritto costituzionale**. 4. ed. Padova: Cedam, 1992.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed.

Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Lex, 1993.

PALADIN, Livio. **Diritto costituzionale**. 3. ed. Padova: Cedam, 1998.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade**: conceitos, sistemas e efeitos. 2. ed. rev. atual. amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

POLETTI, Ronaldo. **Controle da constitucionalidade das leis**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

POPPER, Karl R. *A lógica e a evolução da teoria científica*. In: **A vida é aprendizagem**: epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Lisboa: Edições 70, 1999, p. 17-40.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 6.

RÁO, Vicente. **Ato jurídico**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. Preliminares ao estudo da teoria tridimensional do direito. In: _____. **Teoria tridimensional do direito**: situação atual. 5. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 128.

RODRIGUES, Leda Boechat. **A Côte Suprema e o direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ROSS, Alf. **Sobre el derecho y la justicia**. Traducción por G. R. Carrió. Buenos Aires: Editorial Universitaria, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 3.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21. ed. rev. ampl. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitucion**. Traducción por Manuel Sanchez Sarto. Madrid: Tecnos, 1983.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

_____. **O federalismo norte-americano atual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, [s.d.].

SEPULVEDA, Angel Fernandez. **Derecho judicial y justicia constitucional: una aproximacion al tema**. Madrid: Ministerio de Justicia, 1985.

- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 1.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Mandado de segurança contra ato judicial: doutrina e jurisprudência**. Natal: [s.n.], [s.d.].
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law: introdução ao direito dos EUA**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no Direito: uma alternativa de modernidade**. 2. ed. rev. aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de. **O valor jurídico do acto inconstitucional**. Lisboa: [s.n.], 1988.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.
- TELES, Miguel Galvão. *A competência da competência do Tribunal Constitucional*. In: **Legitimidade e legitimação da justiça constitucional: colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 105-125.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. In: Carlos Valder do Nascimento (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 89-90.
- VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: RT, 2003.
- WOLF-PHILLIPS, Leslie. *O que é a "Constituição Britânica"?* In: **Seis Constituições: uma visão comparada**. Org. PEIXOTO, João Paulo M.; PORTO, Walter Costa. Brasília: Instituto Tancredo Neves-Fundação Friedrich Naumann, 1987. p. 11-28.
- WOOD, Gordon S. *A Constituição dos Estados Unidos da América*. In: **Seis Constituições: uma visão comparada**. Org. PEIXOTO, João Paulo M.; PORTO, Walter Costa. Brasília: Instituto Tancredo Neves-Fundação Friedrich Naumann, 1987. p. 33-44.

Artigos Consultados

ALEXY, Robert. *Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica*. **Doxa**, n. 5, 1988, p. 139-151. Disponível em: http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/doxa/12471730982570739687891/cuaderno5/Doxa5_07.pdf. Acesso em: 21 ago. 2007.

BACHOF, Otto. *Nuevas reflexiones sobre la jurisdicción constitucional entre derecho e política*. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, Nueva Serie, México, D. F., año XIX, n. 57, p. 837-852, septiembre-diciembre, 1986.

BARROS, Evandro Silva. *Coisa julgada inconstitucional e limitação temporal para a propositura da ação rescisória*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 12, n. 47, p. 55-98, abr./jun. 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. *Repudiando Montesquieu? A expansão da legitimidade da "Justiça Constitucional"*. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 99, n. 366, p. 127-150, mar./abr. 2003.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra; SANTOS, Roberta Lúcia Costa Ferreira Dias dos. *Da competência dos presidentes dos tribunais em sede de precatórios judiciais fundados em títulos inconstitucionais para preservação da autoridade do STF: a flexibilidade da coisa julgada*. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 41, p. 29-51, ago. 2006.

DANTAS, Ivo. *Da coisa julgada inconstitucional: novas e breves notas*. **Interesse Público**, ano 5, n. 27, p. 60-71, set./out. 2004.

DIAS, Francisco Barros. *Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional*. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrina129.doc>. Acesso em: 5 dez. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. **Revista Forense**, ano 97, n. 358, p. 11-32, nov./dez. 2001.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. *Controle de constitucionalidade na Europa*. **Revista de Direito Público**, São Paulo, ano XX, n. 84, p. 5-9, out./dez. 1987.

GALINDO, Bruno. *Tem o Reino Unido uma constituição? Limites e possibilidades de uma teoria da constituição britânica*. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru, ano 34, n. 1, p. 91-110, out. 2003.

GARCIA, Maria. *A inconstitucionalidade da coisa julgada*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 12, n. 47, p. 48-54, abr./jun. 2004.

- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Coisa julgada e justiça das decisões*. **Revista de Processo**, ano 29, n. 116, p. 372-400, jul./ago. 2004.
- MAIA, Alexandre da. *O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli: notas preliminares*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 45, set. 2000, Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=17>. Acesso em: 19 mar. 2005.
- MESSITE, Peter J. **Common law v. civil law systems**. Disponível em: <http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0999/ijde/messite.html>. Acesso em: 15 jun. 2004.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre a coisa julgada*. **Revista dos Tribunais**, ano 59, n. 416, p. 9-17, jun. 1970.
- _____. *A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo?* **Informativo Incijur**, Joinville, ano 4, n. 52, p. 1-5, nov. 2003.
- _____. *La definizione di cosa giudicata sostanziale nel codice di procedura civile brasiliano*. **Revista de Processo**, ano 29, n. 117, p. 42-48, set./out. 2004.
- _____. *Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. **Revista Forense**, ano 101, n. 377, p. 43-61, jan./fev. 2005.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano (breve análise comparativa)*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 222, p. 143-178, out./dez. 2000.
- _____. *O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores*. **Revista de Informação Legislativa**, ano 37, n. 148, p. 141-165, out./dez. 2000.
- _____. *A jurisdição constitucional e a emenda constitucional 45/04*. **Revista da Ajuris**, ano XXXII, n. 98, p. 41-65, jun. 2005.
- _____. *Sentenças aditivas e o mito do legislador negativo*. **Revista de Informação Legislativa**, ano 43, n. 170, p. 111-141, abr./jun. 2006.
- NOJIRI, Sérgio. *Crítica à teoria da relativização da coisa julgada*. **Revista de Processo**, ano 30, n. 123, p. 123-141, maio 2005.
- PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. **Revista de Processo**, ano 28, n. 112, p. 124-150, out./dez. 2003.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual e relativização da coisa julgada*. **Revista de Processo**, ano 28, n. 112, p. 23-32, out./dez. 2003.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Coisa julgada relativa?* **Revista dos Tribunais**, ano 93, n. 821, p. 29-38, mar. 2004.

VARGAS, Angelo Miguel de Souza. *Coisa julgada inconstitucional e a aplicabilidade da ação rescisória*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 13, n. 52, p. 197-226, jul./set. 2005.

Documentos Legais Consultados

ÁUSTRIA. Constituição austríaca de 1920. Disponível em: <http://hc.rediris.es/05/Numero05.html>. Acesso em: 2 jun. 2007

ALEMANHA. *Constitución del Imperio (Reich) Aleman*, de 11 de agosto de 1919. Versão em espanhol traduzida por Benito Aláez Corral. Disponível em: <http://hc.rediris.es/05/Numero05.html>. Acesso em: 28 maio 2007.

ALEMANHA. Constituição da Alemanha em português: Disponível em: http://www.brasilia.diplo.de/Vertretung/brasilia/pt/03/Constituicao/art__100.html. Acesso em: 22 mar. 2007.

ALEMANHA. Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 1, p. 251-252, jan./jun. 2003.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 De Março de 1824. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil1824.html>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil1891.html>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil34.html>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil46.html>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil67.html>. Acesso em: 16 nov. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil05.html>. Acesso em: 22 mar. 2007.

BRASIL. Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997. *Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,*

e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.html. Acesso em: 2 jun. 2007.

BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.html. Acesso em: 23 mar. 2007.

BRASIL. Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006. *Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.html. Acesso em: 29 mar. 2007.

ESPANHA. *Constitución Española, de 29 de diciembre de 1978*. Disponível em:

<http://www.senado.es/constitu/index.html>. Acesso em: 25 mar. 2007.

ESPANHA. *Ley Orgánica 2/79, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional*.

Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.es/tribunal/leyesacuerdos/LOTC.pdf>.

Acesso em: 5 jun. 2007

FRANÇA. *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen du 26 août 1789*.

Disponível em: <http://hc.rediris.es/03/Numero03.html>. Acesso em: 2 jun. 2007.

FRANÇA. Constituição Francesa do Ano VIII (1799). Disponível em:

http://www.elysee.fr/elysee/elysee.fr/francais/les_institutions/les_textes_fondateurs/les_textes_constitutionnels_anterieurs/la_constitution_du_22_frimaire_an_viii-13_decembre_1799.22377.html. Acesso em: 21 de mar. 2007.

ITÁLIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em:

<http://www.constitution.org/cons/italy.txt>. Acesso em: 29 mar. 2007.

ITÁLIA. *Legge 11 marzo 1953, n. 87*. Disponível em:

http://www.cortecostituzionale.it/ita/testinormativi/fontididisciplina/legge_53_87.asp.

Acesso em: 27 mar. 2007.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em:

http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/index.html. Acesso em: 22 mar. 2007.